

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.276/2023-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Rondoniense Social Clube

Responsáveis: Antônio Tadeu de Oliveira (221.386.092-00);
Mariana Moura Goedert (900.323.222-91); Rondoniense Social
Clube (14.186.722/0001-97)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS CAPTADOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETO ESPORTIVO. TRANSFERÊNCIAS JUDICIAIS NA CONTA. CITAÇÃO. REVELIA DE UMA RESPONSÁVEL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ANÁLISE PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. REPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTAS. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS.

1. O bloqueio judicial de recursos de projeto executado por entidade privada configura débito decorrente de desvio de finalidade e implica o dever de restituição dos valores aos cofres públicos pela pessoa jurídica, em solidariedade com seus administradores, se não houver prova de que os gestores adotaram providências para reverter o bloqueio.
2. Somente há previsão legal para exclusão de juros de mora se houver o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis e a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, por ocasião da resposta à citação ou após a fixação de novo prazo para o seu recolhimento, em etapas anteriores à condenação, e desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU).
3. O TCU pode deferir pedido de parcelamento de dívida em mais de 36 parcelas mensais, em caráter excepcional, levando em consideração a limitada capacidade econômica dos responsáveis frente ao valor do dano e o interesse público na quitação espontânea dos valores, sem necessidade de ação executiva.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, com ajustes de forma, a última instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que obteve a concordância dos seus dirigentes (peças 242-244):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 1307086-07, cujo nome é ‘Centro Rondoniense de Formação de Atletas’.*

HISTÓRICO

2. Em 17/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2909/2022.
3. A Ato de Liberação nº 997, de 22/12/2016, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 316.171,60, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019 (peça 15), com prazo para execução dos recursos de 26/12/2018 a 31/10/2019, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/12/2019.
4. A entidade proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 316.171,60, com liberação do montante de R\$ 157.800,37, conforme atesta o documento à peça 59 e o extrato bancário à peça 70, p. 2.
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 77), foi a constatação da seguinte irregularidade:
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Centro Rondoniense de Formação de Atletas, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.
6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório (peça 78), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 330.886,62, imputando-se a responsabilidade a Antônio Tadeu de Oliveira, Presidente, no período de 11/10/2016 até o momento, na condição de gestor dos recursos, e Rondoniense Social Clube.
8. Em 11/1/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 81), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 82 e 83).
9. Em 25/1/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 84).
10. Na instrução inicial (peça 88), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
 - 10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Centro Rondoniense de Formação de Atletas, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.
 - 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 47, 52, 61, 63, 67 e 70.
 - 10.1.2. Normas infringidas: inciso I §1º art. 88 Portaria nº 269, de 30 de agosto de 2018.
 - 10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
26/12/2018	157.800,37
11/1/2018	16.748,33
5/6/2018	787,50
23/8/2018	6.320,75
31/10/2018	9.262,97
15/8/2019	10.694,67
2/12/2019	42.160,27
3/2/2020	12.000,00
21/2/2020	400,00
5/6/2020	10.000,00
19/6/2020	18.935,30

26/6/2020	6.037,98
8/10/2020	5.225,00
26/10/2020	30.134,59
23/2/2021	4.378,89

10.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

10.2.2. **Responsável:** Rondoniense Social Clube.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

10.2.3. **Responsável:** Antônio Tadeu de Oliveira.

10.2.3.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.

10.2.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019.*

10.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

11. *Encaminhamento: citação.*

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.

11.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 61, 63 e 67.*

11.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.*

11.1.3. **Responsável:** Antônio Tadeu de Oliveira.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/12/2019.

11.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019.*

11.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

12. *Encaminhamento: audiência.*

13. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 90), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Antônio Tadeu de Oliveira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31709/2023 - Seproc (peça 93)

Data da Expedição: 29/8/2023

Data da Ciência: 20/9/2023 (peça 95)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).

Fim do prazo para a defesa: 5/10/2023

b) Rondoniense Social Clube - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31710/2023 - Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 29/8/2023

Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 96)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).

Comunicação: Ofício 0688/2024 - Seproc (peça 102)

Data da Expedição: 11/1/2024

Data da Ciência: 18/1/2024 (peça 103)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 100).

Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024

Comunicação: Ofício 0689/2024 - Seproc (peça 101)

Data da Expedição: 11/1/2024

Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 104)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100)

Comunicação: Ofício 10203/2024 - Seproc (peça 105)

Data da Expedição: 14/3/2024

Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 106)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100)

Comunicação: Edital 0650/2024 - Seproc (peça 107)

Data da Publicação: 28/5/2024 (peça 108)

Fim do prazo para a defesa: 12/6/2024

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 109), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube permaneceram silentes.

16. Foi lavrada instrução de mérito (peça 110), em que se propôs considerar revéis os responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube, julgar suas contas irregulares e condená-los ao pagamento do débito apurado, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. A proposta foi acatada pelos titulares da subunidade e da unidade técnica (peças 111 e 112). Todavia, em seu parecer, o MPTCU identificou elementos capazes de alterar a responsabilização neste processo, da seguinte forma (peça 113):

Manifesto-me em desacordo com o encaminhamento alvitado, por entender que os presentes autos ainda não se encontram em condições de serem apreciados em seu mérito. Explico.

(...) A unidade técnica, ante a revelia dos responsáveis, propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ocorre que, em atendimento ao Ofício 31709/2023 a ele endereçado (peças 93 e 95), o Sr. Antônio Tadeu apresentou pedido de prorrogação para oferecimento de defesa, fazendo referência à entidade por ele representada (assina como presidente do Rondoniense Social Clube - peça 98).

Juntamente com esse pleito, foi ofertada cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária do Rondoniense Social Clube, de 9/1/2019, que aponta a eleição da Sra. Mariana Moura Goedert para o exercício do cargo de presidente da entidade, no período de 10/1/2019 a 31/12/2022, passando o Sr. Antônio Tadeu a figurar apenas como presidente do Conselho Fiscal (peça 987, p. 2-4).

Válidas essas informações, o Sr. Antônio Tadeu responderia, solidariamente com a referida entidade, apenas pelos débitos ocorridos entre 27/12/2018 e 31/10/2018 (valor liberado para a conta de livre movimentação, cuja execução não foi comprovada, mais quatro débitos decorrentes de depósitos judiciais, que configuram desvio de finalidade - peça 67, p. 3).

As demais parcelas (exclusivamente débitos decorrentes de depósitos judiciais, configurando desvio de finalidade), seriam da responsabilidade solidária da Sra. Mariana Moura Goedert e do Rondoniense Social Clube.

Afora isso, a Sra. Mariana Moura Goedert responderia pela omissão no dever de prestar contas, visto que o prazo se encerrou durante a sua gestão e não na gestão do S. Antônio Tadeu.

Portanto, entendo que os autos devam ser restituídos à unidade técnica para que sejam delimitadas as responsabilidades à luz das informações aduzidas à peça 98. Observo, ainda, que, segundo o extrato à peça 70, p. 2, e o parecer financeiro à peça 67, p. 1, a data da ocorrência atinente à parcela de R\$ 157.800,37 é '27/12/2018', e não '26/12/2018'.

18. A proposta do MPTCU foi acolhida pelo Ministro Relator Jorge de Oliveira, conforme transcrição de seu despacho (peça 114):

4. De fato, verifico que os responsáveis foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados, sendo o débito constituído da parcela desbloqueada em 27/12/2018 (R\$ 157.800,37) mais os valores dos débitos efetuados na conta bloqueada no período de 11/1/2018 a 23/2/2021, no total histórico de R\$ 173.086,25, referentes a depósitos judiciais.

5. Antônio Tadeu de Oliveira também foi ouvido em audiência, na qualidade de presidente da entidade proponente, pelo não cumprimento do prazo para prestar as contas, vencido em 30/12/2019.

6. Ademais, a análise da Ata da Assembleia Geral Ordinária do Rondoniense Social Clube, de 9/1/2019 (peça 98), confirma que houve eleição de Mariana Moura Goedert para o exercício do cargo de presidente da entidade, no período de 10/1/2019 a 31/12/2022, passando, nesse período, o Sr. Antônio Tadeu de Oliveira a figurar apenas como presidente do Conselho Fiscal.

7. Diante disso, concluo que cabe a inclusão de Mariana Moura Goedert no rol de responsáveis a fim de que responda, solidariamente com o Rondoniense Social Clube, pelos débitos ocorridos durante o seu período de gestão, bem como pelo não cumprimento do prazo de apresentação das contas.

8. Assim, ante a pertinência da proposta do MPTCU, restituo os autos à AudTCE para que reavalie as responsabilidades das pessoas físicas mencionadas, ficando, desde já, autorizada a realizar a citação e a audiência de Mariana Moura Goedert, com fundamento no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.443/1992.

19. Em atendimento ao despacho do Ministro Relator, os autos foram restituídos a esta unidade técnica a fim de ser realizada nova análise, a partir da qual se concluiu pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades (peça 116):

19.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da entidade proponente.

19.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 67 e 70.

19.1.2. Normas infringidas: art 37, **caput**, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986.

19.2. Débitos relacionados aos responsáveis Rondoniense Social Clube e Mariana Moura Goedert:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2019	10.694,67
2/12/2019	42.160,27
3/2/2020	12.000,00
21/2/2020	400,00
5/6/2020	10.000,00

19/6/2020	18.935,30
26/6/2020	6.037,98
8/10/2020	5.225,00
26/10/2020	30.134,59
23/2/2021	4.378,89

19.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

19.2.2. **Responsável:** Mariana Moura Goedert.

19.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol da entidade proponente.

19.2.2.2. *Nexo de causalidade:* o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

19.2.2.3. *Culpabilidade:* não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

19.2.3. **Responsável:** Rondoniense Social Clube.

19.2.3.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol da entidade proponente.

19.2.3.2. *Nexo de causalidade:* o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

19.2.3.3. *Culpabilidade:* não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

19.3. *Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2018	16.748,33
5/6/2018	787,50
23/8/2018	6.320,75
31/10/2018	9.262,97

19.3.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

19.3.2. **Responsável:** Rondoniense Social Clube.

19.3.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol da entidade proponente.

19.3.2.2. *Nexo de causalidade:* o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

19.3.2.3. *Culpabilidade:* não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

19.3.3. **Responsável:** Antônio Tadeu de Oliveira.

19.3.3.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol da entidade proponente.

19.3.3.2. *Nexo de causalidade:* o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

19.3.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.*

20. *Encaminhamento: citação.*

20.1. **Irregularidade 2:** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RONDONIENSE SOCIAL CLUBE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.*

20.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 61, 67 e 71.*

20.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.*

20.2. *Débito relacionado aos responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira, Mariana Moura Goedert e Rondoniense Social Clube:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
27/12/2018	157.800,37

20.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

20.2.2. **Responsável:** *Mariana Moura Goedert.*

20.2.2.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.*

20.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019.*

20.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.*

20.2.3. **Responsável:** *Rondoniense Social Clube.*

20.2.3.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.*

20.2.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019.*

20.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.*

20.2.4. **Responsável:** *Antônio Tadeu de Oliveira.*

20.2.4.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.*

20.2.4.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019.*

20.2.4.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.*

21. Encaminhamento: citação.
- 21.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2019.
- 21.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 61, 67 e 71.
- 21.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.
- 21.1.3. **Responsável:** Mariana Moura Goedert.
- 21.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/12/2019.
- 21.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/12/2018 a 31/10/2019.
- 21.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.
22. Encaminhamento: audiência.
23. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Mariana Moura Goedert como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
24. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 90), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) Antônio Tadeu de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31709/2023 - Seproc (peça 93) Data da Expedição: 29/8/2023 Data da Ciência: 20/9/2023 (peça 95) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91) Fim do prazo para a defesa: 5/10/2023
Comunicação: Ofício 32492/2024 - Seproc (peça 123) Data da Expedição: 22/7/2024 Data da Ciência: 30/7/2024 (peça 125) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 119) Fim do prazo para a defesa: 14/8/2024
Comunicação: Ofício 55713/2024 - Seproc (peça 218) Data da Expedição: 11/12/2024 Data da Ciência: 20/12/2024 (peça 219) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 215) Fim do prazo para a defesa: 30/12/2024

d) Rondoniense Social Clube - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31710/2023 - Seproc (peça 94) Data da Expedição: 29/8/2023 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 96)
--

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92)

Comunicação: Ofício 0688/2024 - Seproc (peça 102)

Data da Expedição: 11/1/2024

Data da Ciência: **18/1/2024** (peça 103)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 100)

Fim do prazo para a defesa: 2/2/2024

Comunicação: Ofício 0689/2024 - Seproc (peça 101)

Data da Expedição: 11/1/2024

Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 104)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100)

Comunicação: Ofício 10203/2024 - Seproc (peça 105)

Data da Expedição: 14/3/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 106)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100)

Comunicação: Edital 0650/2024 - Seproc (peça 107)

Data da Publicação: 28/5/2024 (peça 108)

Fim do prazo para a defesa: 12/6/2024

Comunicação: Ofício 32493/2024 - Seproc (peça 122)

Data da Expedição: 22/7/2024

Data da Ciência: **12/8/2024** (peças 129 e 122)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 120).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 127)	26/9/2024

Fim do prazo para a defesa: 26/9/2024

Comunicação: Ofício 55714/2024 - Seproc (peça 217)

Data da Expedição: 11/12/2024

Data da Ciência: **20/12/2024** (peça 220)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 215)

Fim do prazo para a defesa: 30/12/2024

Comunicação: Ofício 55715/2024 - Seproc (peça 216)

Data da Expedição: 11/12/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 224)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 215)

e) Mariana Moura Goedert - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 32783/2024 - Seproc (peça 124)

Data da Expedição: 25/7/2024

Data da Ciência: 2/8/2024 (peça 128)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 121)

Fim do prazo para a defesa: 17/8/2024

25. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 225), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

26. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Mariana Moura Goedert permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube apresentaram defesa conjunta, que será analisada na seção Exame Técnico.*

27. *Em sua defesa, os responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube apresentaram documentos que seriam relativos à prestação de contas do projeto cultural Pronac 1307086 (peças 130 a 213).*

28. *Tendo em vista que a competência originária para avaliar a aplicação dos recursos federais deste ajuste é do Ministério do Esporte, conforme Lei 11.438/06 – Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) – vigente à época de celebração do ajuste, foi proposto realizar diligência ao órgão para que efetuassem análise da prestação de contas apresentada (peças 130 a 213), com a emissão de pareceres contendo a análise da execução física e financeira do ajuste, bem como justificando suas conclusões.*

29. *A proposta foi acolhida pelo Ministro Relator (peça 229), tendo sido realizada a diligência (peça 230) e tendo o Ministério do Esporte apresentado resposta (peças 233 a 240).*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o ajuste vigorou de 26/12/2018 a 31/10/2019, não tendo se passados mais de dez anos desde então.*

Valor de Constituição da TCE

31. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 330.886,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

32. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*

33. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

34. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

35. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

36. *No âmbito desta Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

37. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se*

entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

38. Por fim, tendo a vista a inclusão de Mariana Moura Goedert no rol de responsáveis apenas neste momento processual, importa mencionar que atos de apuração dos fatos e notificações dirigidos a determinados responsáveis não interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a outros responsáveis somente identificados posteriormente (Acórdão 620/2024-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER).

39. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/12/2019, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

40. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	30/12/2019	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	15/7/2021	Parecer 821/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF (peça 67)	Art. 5º, inc. II	1ª interrupção da prescrição principal - Marco inicial da prescrição intercorrente
2	18/11/2022	Relatório de TCE 51/2022 (peça 78)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	4/1/2023	Relatório da CGU 2909/2022 (peça 81)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	27/6/2023	Instrução no TCU (peça 88)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	2/7/2024	Parecer do MPTCU (peça 113)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	9/7/2024	Despacho do relator (peça 114)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	12/7/2024	Instrução no TCU (peça 116)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

41. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

42. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

43. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

44. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise das respostas à diligência

45. Como narrado nas instruções prévias, os responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube apresentaram documentos que seriam relativos à prestação de contas do projeto cultural Pronac 1307086 (peças 130 a 213), tendo sido então realizada diligência ao Ministério do Esporte para que efetuasse análise da documentação apresentada, com a emissão de pareceres contendo a análise da execução física e financeira do ajuste, bem como justificando suas conclusões.

46. Em resposta à diligência, o Ministério do Esporte apresentou o Parecer nº 376/2025/MESP/SNEAELIS/DPPIE/CGDPE-PCF (peça 234), no qual apontou que as metas propostas não foram alcançadas, mantendo a conclusão anterior de rejeição da execução física do projeto.

47. Quanto à execução financeira, conforme Despacho 211/2025/MESP/SE/CGPC/CPC (peça 239), os documentos apresentados também não foram suficientes para alterar o entendimento anterior, propondo-se mais uma vez a reprovação das contas.

48. Em suas alegações de defesa (peça 130), os responsáveis haviam requerido: '1 – que sobre o débito seja abatido o valor de R\$ 124.038,91 (cento e vinte e quatro mil e trinta e oito Reais e noventa e um centavos); 2 – Que seja possível a concessão de um desconto sobre os juros decorrentes dos índices de correção e, por fim e o mais importante; 3 – Que o débito possa ser parcelado em uma quantidade de parcelas mais extensivas, cujo valor da parcela seja de no máximo R\$ 2.000,00 mensais, reajustadas anualmente por índice econômico oficial, valor este que seria possível absorver pelo Rondoniense Social Clube dado a sua realidade econômica atual'.

49. Com base nas análises conclusivas do Ministério do Esporte, responde-se aos pedidos dos responsáveis da seguinte forma:

a) em relação ao pedido de abatimento de R\$ 124.038,21 da dívida, tendo em vista que não se comprovou a execução física e a financeira do projeto, evidenciando que tal valor foi utilizado em benefício da população, rejeita-se o pedido;

b) acerca do pedido de desconto e de parcelamento, informa-se que não há previsão normativa para a concessão de desconto sobre os juros. Mas sobre o parcelamento, este Tribunal pode autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

50. Pelo exposto, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

51. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

52. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

53. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades 'desvio de finalidade na aplicação dos recursos em benefício do ente federado', 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'descumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

55. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018

(Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Da revelia da responsável Mariana Moura Goedert

56. No caso vertente, a citação da responsável atendeu aos preceitos normativos, tendo ocorrido em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 121, 124 e 128).

57. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

58. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

59. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

60. No entanto, não houve manifestação de sua parte na fase interna e, como se verá nos tópicos seguintes, os elementos apresentados na defesa dos demais responsáveis também não modificaram a sua situação neste processo, permanecendo assim responsável pelo débito que lhe foi imputado anteriormente.

61. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

62. Dessa forma, a responsável Mariana Moura Goedert deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

63. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

64. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

65. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

66. No caso em tela, as condutas dos responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira (CPF: 221.386.092-00) e Mariana Moura Goedert (CPF: 900.323.222-91) configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

67. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Mariana Moura Goedert não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

68. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

69. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

70. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Mariana Moura Goedert, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira e Rondoniense Social Clube;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira, Rondoniense Social Clube e Mariana Moura Goedert, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Rondoniense Social Clube (CNPJ: 14.186.722/0001-97) em solidariedade com Mariana Moura Goedert:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2019	10.694,67
2/12/2019	42.160,27
3/2/2020	12.000,00
21/2/2020	400,00
5/6/2020	10.000,00
19/6/2020	18.935,30
26/6/2020	6.037,98
8/10/2020	5.225,00
26/10/2020	30.134,59
23/2/2021	4.378,89

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/5/2025: R\$ 203.569,44.

Débitos relacionados ao responsável Antônio Tadeu de Oliveira (CPF: 221.386.092-00) em solidariedade com Rondoniense Social Clube:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2018	16.748,33
5/6/2018	787,50
23/8/2018	6.320,75
31/10/2018	9.262,97

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/5/2025: R\$ 51.635,83.

Débito relacionado ao responsável Antônio Tadeu de Oliveira (CPF: 221.386.092-00) em solidariedade com Mariana Moura Goedert e Rondoniense Social Clube:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2018	157.800,37

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/5/2025: R\$ 240.349,41.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira, Rondoniense Social Clube e Mariana Moura Goedert, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer aos responsáveis Antônio Tadeu de Oliveira e Mariana Moura Goedert que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de RO, ao Ministério do Esporte, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de RO que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por sua vez, pronunciou-se nos seguintes termos (peça 245):

"Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitado, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Antônio Tadeu de Oliveira e pelo Rondoniense Social Clube (peças 130 a 212) não lograram elidir as irregularidades tratadas nestes autos.

Com relação às responsabilidades, entendo, à semelhança da unidade técnica, que o Sr. Antônio Tadeu, solidariamente ao Rondoniense Social Clube, deve responder pelos quatro débitos realizados na conta bloqueada 35221-7, decorrentes de transferências para depósitos judiciais, ocorridos entre 11/1/2018 e 31/10/2018.

A Sra. Mariana Moura Goedert, revel nos autos, deve responder solidariamente ao Rondoniense Social Clube, por todos os débitos ocorridos na conta bloqueada a partir de 10/1/2019, quando foi eleita ao cargo de presidente da entidade.

Por fim, com relação aos recursos que foram liberados no montante de R\$ 157.800,37, embora tenham sido creditados à conta 39080-1 (de livre movimentação) em 27/12/2018, conforme demonstrado no extrato bancário apresentado pelos defendentes à peça 138, não há informação concreta sobre a destinação que lhe foi dada, não tendo sido juntados aos autos extratos bancários posteriores a dezembro/2018.

O único documento que faz menção a supostas despesas efetuadas com os recursos creditados à conta 39080-1 é a relação de pagamentos à peça 201. Tal documento, em princípio, afastaria a responsabilidade do Sr. Antônio Tadeu pela gestão desses recursos, visto que reporta a ocorrência de pagamentos entre fevereiro e junho/2019, quando o responsável não mais era presidente da entidade.

Todavia, tais informações não podem ser confirmadas, em face da ausência dos extratos bancários dos exercícios seguintes a 2018. Portanto, não sendo possível identificar qual dos gestores fez uso dos recursos liberados em 27/12/2018, mantida está a responsabilidade do Sr. Antônio Tadeu, solidariamente com a Sra. Mariana Goedert e o Rondoniense Social Clube, com relação à parcela de R\$ 157.800,37.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cidadania contra o Rondoniense Social Clube e Antônio Tadeu de Oliveira (presidente da entidade no período de 11/10/2016 a 9/1/2019), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto-SLIE 1307086-07, que objetivou desenvolver, na cidade de Porto Velho/RO, um centro de formação esportiva.

2. O Ato de Liberação 997, de 22/12/2016, autorizou a captação do valor de R\$ 945.631,35 no período de 26/12/2018 a 31/10/2019, com prazo para prestação de contas em 30/12/2019 (peça 15). A entidade proponente captou, efetivamente, recursos no montante de R\$ 316.171,60, com liberação de R\$ 157.800,37 para execução, em 27/12/2018 (peças 59 e 70, p. 2).

3. Nos termos da instrução à peça 116, foram efetivadas as citações dos responsáveis identificados na fase interna do processo e, ainda, de Mariana Moura Goedert, presidente da entidade no período de 10/1/2019 a 31/12/2022, pelos seguintes indícios de irregularidades:

a) aplicação dos recursos federais em finalidade diversa daquela, previamente, pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício da entidade proponente, tendo em vista os débitos efetuados na conta bloqueada no período de 11/1/2018 a 23/2/2021, referentes a depósitos judiciais (débito no total histórico de R\$ 173.086,25, sob responsabilidade do Rondoniense Social Clube, dos quais, R\$ 33.119,55 em solidariedade com Antônio Tadeu de Oliveira, e R\$ 139.966,70, em solidariedade com Mariana Moura Goedert); e

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais liberados para execução, em face da omissão no dever de prestar contas (débito de R\$ 157.800,37, sob responsabilidade de Rondoniense Social Clube, em solidariedade com Antônio Tadeu de Oliveira e Mariana Moura Goedert).

4. Também foi feita a audiência de Mariana Moura Goedert, pelo não cumprimento do prazo, originalmente, estipulado para prestação de contas do projeto incentivado.

5. Diante das alegações de defesa apresentadas por dois responsáveis e da revelia de Mariana Moura Goedert, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, em preliminar, entre outras medidas, diligenciar ao Ministério do Esporte para que efetuasse análise da prestação de contas do projeto, considerando a documentação constante das peças 130 a 213 destes autos, e emitisse pareceres sobre a sua execução física e financeira.

6. Nesta oportunidade, a unidade especializada, ao verificar que o Ministério do Esporte não aprovou a prestação de contas juntada, propôs, em suma:

- a) considerar Mariana Moura Goedert revel;
- b) rejeitar as alegações de defesa dos demais responsáveis;
- c) julgar irregulares as contas de todos os responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multas; e
- d) autorizar o parcelamento das dívidas.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) concordou com essa proposta.

8. Manifesto-me de acordo com os pareceres e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de efetuar breves considerações a seguir.

II

9. Inicialmente, registro que não está prescrita a pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas. Conforme análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), à luz da Resolução-TCU 344/2022, não houve o transcurso de três ou cinco anos sem atos de andamento regular do processo e/ou de apuração inequívoca dos fatos.

10. Depois, em face da ausência de qualquer manifestação por parte de Mariana Moura Goedert, cumpre considerá-la revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. Já quanto à situação do Rondoniense Social Clube e de Antônio Tadeu de Oliveira, constato que eles juntaram documentos para tentar provar a execução dos recursos liberados, reconheceram a existência de penhoras judiciais na conta do projeto (incluindo rendimentos de aplicações financeiras) e alegaram, essencialmente, que (peça 130):

- a) o início do projeto ocorrera no mês de janeiro de 2019;
- b) do valor liberado para execução, R\$ 124.038,91 foram gastos com despesas aprovadas pelo Ministério do Esporte, e o restante (R\$ 33.761,46), sofrera bloqueios judiciais; e
- c) atuaram sem má-fé ou dolo.

12. Assim, e em face das dificuldades financeiras por que passa a entidade proponente, que se manteria por meio de trabalho voluntariado de seus gestores, esses responsáveis se comprometeram a destinar 20% de todas as receitas contratuais e patrocínios para amortizar a dívida vincenda e requereram:

- a) o abatimento dos referidos R\$ 124.038,91 do débito;
 - b) a concessão de desconto sobre os juros; e
 - c) o parcelamento da dívida, cujas parcelas sejam de, no máximo, R\$ 2.000,00 mensais.
13. De fato, verifico que não cabe acatar o primeiro pedido, uma vez que, conforme o parecer do concedente, nenhuma das metas previstas foi alcançada, com destaque para o fato de que a própria entidade proponente reconheceu, no relatório de cumprimento do objeto, que várias delas deixaram de ser medidas devido à suspensão do projeto (peças 234 e 237).
14. Nesse sentido, mesmo que tenham sido apresentados documentos relativos a despesas feitas, não é possível descaracterizar o débito. Neste ponto, vale dizer que a apresentação das contas, sem justificativa para a omissão inicial, não elide a respectiva irregularidade (art. 209, §4º, do Regimento Interno-TCU).

III

15. Quanto aos juros, apenas há a possibilidade legal de sua exclusão se houver tanto o reconhecimento da boa-fé como a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, por ocasião da resposta à citação ou após a fixação de novo prazo para o seu recolhimento, em etapas anteriores à condenação, e desde que não tenha sido observada outra irregularidade nas contas (art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§3º e 4º, do Regimento Interno do TCU), segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 7.296/2013-1ª Câmara e 5.218/2013-2ª Câmara, relatores: Ministros José Múcio Monteiro e Aroldo Cedraz, respectivamente, por exemplo).

16. Neste caso, não foram apresentados elementos para que se possa, efetivamente, reconhecer a ocorrência de boa-fé nas ações dos gestores. Portanto, impõe-se julgar, desde logo, irregulares as contas, com imputação do débito apurado, sem qualquer abatimento dos juros.

IV

17. Sobre o débito derivado de desvio de finalidade, reconheço que, no Acórdão 8.924/2021-2ª Câmara (de minha relatoria), este Tribunal, em sede de recurso de reconsideração, afastou a responsabilidade solidária de dirigente, por entender que o bloqueio judicial se tratou de ocorrência fora de sua esfera discricionária, para a qual ele não concorreu e em relação a que não se manteve inerte, ante as diversas medidas adotadas na esfera judicial na tentativa de reverter o bloqueio.

18. Sobre o assunto, vale transcrever os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 2.797/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), que analisou pedido para se aplicar esse precedente e bem sintetizou a jurisprudência do Tribunal:

“Em que pese o alegado, verifico que a jurisprudência desta Corte de Contas efetivamente se firmou no sentido de que o bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas de entidade privada conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, implica o dever de restituição dos valores aos cofres do concedente, não só por parte do ente beneficiário, mas também por parte de seus administradores, em solidariedade.

Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão 5114/2019-TCU-Primeira Câmara, relator o E. Ministro Substituto Augusto Sherman, que veio a ser confirmado em sede de recurso de reconsideração apreciado pelo Acórdão 12196/2021-TCU-Primeira Câmara, relator o E. Ministro Bruno Dantas.

Todavia, a jurisprudência desta Casa tem seguido linha diversa nos casos em que o bloqueio judicial incide sobre recursos federais em que o convênio é firmado com municípios, situação em que os julgados deste Tribunal costumam atribuir a responsabilidade pela devolução dos recursos bloqueados tão somente ao ente público.

A Unidade Técnica, em sua instrução, trouxe à colação os seguintes julgados:

(...)

Verifico que em nenhum desses casos o Tribunal atribuiu ao prefeito o dever de restituir os recursos desviados, recaindo esse ônus tão somente sobre o município que, ao fim e ao cabo, teve suas dívidas pagas com recursos federais.

Não vejo razão para a existência de tratamento distinto entre o gestor público e o gestor da entidade privada em casos em que a conduta do gestor não contribuiu para a ocorrência do dano.

Neste caso concreto, o gestor solicitou autorização para proceder à devolução dos recursos antes da ocorrência de qualquer bloqueio e, uma vez autorizado, não houve tempo hábil para tanto, pois em poucos dias se iniciaram as retenções.

Ademais, o responsável comprovou ter adotado diversas medidas judiciais para reverter o bloqueio, tais como apresentação de Exceção de Pré-Executividade e impetração de Mandado de Segurança, porém sem sucesso.

Acolho, portanto, as justificativas apresentadas por (...) e julgo regulares suas contas.”

19. Porém, neste processo, os responsáveis não trouxeram qualquer prova de que tenham adotado providências para reverter os bloqueios. Ao contrário, aqueles que juntaram defesa reconheceram o erro em não se ter utilizado de esferas jurídicas para tentar a reversão dos bloqueios judiciais (peça 130, p. 6).

20. Nesse cenário, não se pode excluir a responsabilidade dos dirigentes da entidade.

21. Relativamente à parcela do débito correspondente aos recursos despendidos, concordo com a atribuição de responsabilidade solidária a ambos os gestores junto com a entidade proponente, na linha do parecer do MPTCU.

22. Acrescento que, mesmo constando da relação de pagamentos à peça 201 que os pagamentos teriam ocorrido entre fevereiro e junho/2019, quando Antônio Tadeu de Oliveira não mais ocupava a presidência da entidade, há evidências de que, ao menos, parte dos atos se iniciaram ainda na sua gestão, encerrada em 9/1/2019, como mostram, por exemplo, os documentos às peças 147-150 e 152-155, referentes a contratações efetuadas em 2/1/2019.

V

23. Também é devido aplicar multa aos responsáveis, destacando-se que, para definição do seu valor, este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo a avaliação da gravidade das irregularidades, circunstâncias fáticas e jurídicas, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos e antecedentes do agente, a teor, por exemplo, das disposições do art. 22, §2º, Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb).

24. Em consequência, ao ponderar esses fatores e, em especial, que os responsáveis não figuram em outros processos neste Tribunal e que a entidade proponente aparenta ter sua capacidade de pagamento limitada pela magnitude das quantias devidas, sugiro que as multas individuais sejam fixadas em valores equivalentes a cerca de 4% do valor atualizado do débito.

25. Na linha do recente Acórdão 3.721/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), a fixação de multas nesse patamar baixo se justifica face aos bons antecedentes dos responsáveis, que não respondem a outros processos em curso neste Tribunal, mas também face à complexidade de um projeto esportivo dessa natureza.

VI

26. Em relação ao parcelamento da dívida, há amparo legal para o procedimento (art. 26 da Lei 8.443/1992 e art. 217 do Regimento Interno do TCU) e, em situações excepcionais, este Tribunal o autoriza em número maior de parcelas do que as trinta e seis indicadas neste normativo, levando em consideração, essencialmente, a limitada capacidade econômica dos responsáveis frente ao valor do dano e o interesse público na quitação espontânea dos valores, sem necessidade de ação executiva (Acórdão 3.267/2025-2ª Câmara, de minha relatoria, a título exemplificativo).

27. Neste processo, há evidências de que a entidade proponente enfrenta dificuldades financeiras, haja vista os bloqueios judiciais na conta do projeto.

28. Porém, como apenas o débito, atualizado e acrescido de juros de mora, monta valor próximo a R\$ 500.000,00, não é possível deferir o parcelamento em quantias de cerca de R\$ 2.000,00, pois isso implicaria na necessidade de mais de 20 anos para a sua quitação.

29. Nesse contexto, e diante do interesse público na quitação espontânea da dívida, proponho ao Colegiado deferir o parcelamento em até setenta e duas vezes, o dobro do prazo estipulado na norma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4629/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.276/2023-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsáveis
- 3.1. Interessado: Ministério do Esporte
- 3.2. Responsáveis: Antônio Tadeu de Oliveira (221.386.092-00); Mariana Moura Goedert (900.323.222-91); Rondoniense Social Clube (14.186.722/0001-97)
4. Unidade: Rondoniense Social Clube
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Mauricio M. Filho (OAB/RO 8.826), representando o Rondoniense Social Clube

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto-SLIE 1307086-07, que objetivou desenvolver, na cidade de Porto Velho/RO, um centro de formação esportiva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219, e 267, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Mariana Moura Goedert revel, dando-se prosseguimento ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Rondoniense Social Clube e por Antônio Tadeu de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas do Rondoniense Social Clube, de Antônio Tadeu de Oliveira e de Mariana Moura Goedert e os condenar ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

9.3.1. Débito do Rondoniense Social Clube em solidariedade com Antônio Tadeu de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2018	16.748,33
5/6/2018	787,50
23/8/2018	6.320,75
31/10/2018	9.262,97

9.3.2. Débitos do Rondoniense Social Clube em solidariedade com Mariana Moura Goedert:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

15/8/2019	10.694,67
2/12/2019	42.160,27
3/2/2020	12.000,00
21/2/2020	400,00
5/6/2020	10.000,00
19/6/2020	18.935,30
26/6/2020	6.037,98
8/10/2020	5.225,00
26/10/2020	30.134,59
23/2/2021	4.378,89

9.3.3. Débito do Rondoniense Social Clube em solidariedade com Antônio Tadeu de Oliveira e Mariana Moura Goedert:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2018	157.800,37

9.4. aplicar aos responsáveis multas individuais nos seguintes valores, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Rondoniense Social Clube	20.000,00
Antônio Tadeu de Oliveira	12.000,00
Mariana Moura Goedert	18.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar o teor deste acórdão:

9.10.1. à Procuradoria da República em Rondônia, para as providências cabíveis; e

9.10.2. aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, para ciência.

10. Ata nº 26/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4629-26/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral